



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Quinta Câmara Criminal

Registro: 2025.0000306050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001135-85.2025.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante NELSON EDUARDO DIAS DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DAMIÃO COGAN
Desembargador Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0001135-85.2025.8.26.0482

AGRAVANTE: NELSON EDUARDO DIAS DE SOUZA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRESIDENTE PRUDENTE

VOTO Nº 52698-5

Agravo em Execução. Indeferimento de indulto com base no Decreto Presencial nº 11.846/2023. Arguição de incompetência. Decisão em regime de mutirão. Portaria CNJ n. 278/2024. Comunicado CGJ n. 851/2024. Processo de digitalização de autos físicos com posterior redistribuição. Recurso improvido.

Ingressa o agravante com o presente reclamo, em favor de *NELSON EDUARDO DIAS DE SOUZA*, contra a r. decisão de fls. 40, que indeferiu o pedido de indulto das penas com base no Decreto Presencial nº 11.846/2023.

Aponta que houve regime de mutirão para análise dos benefícios pelo referido Decreto.

Alega incompetência, vez que a execução penal deveria ter sido redistribuída ao juízo do local da prisão (5ª RAJ).

Pleiteia a nulidade da r. decisão.

Foi contraminutado o reclamo e mantida a decisão (fls. 11/14 e 15).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se pelo desprovimento do agravo (fls. 30/31).

É o relatório.

Conforme decisão de 02/10/2024, o Juízo de informou que o reeducando cumpre pena na Penitenciária de Presidente Bernardes, determinando a remessa ao DEECRIM da 5ª RAJ (fls. 2117).

Em 22/11/2024 o i. magistrado determinou manifestação ministerial em razão da Portaria CNJ e Comunicado da CGJ (fls. 2126), que foi desfavorável ao benefício (fls. 2129/2130).

Então o Juízo das Execuções Criminais de Presidente Prudente/SP indeferiu o benefício.

Anote-se que novo pedido de comutação de penas foi deferido em 20/03/2025 pelo mesmo juízo (fls. 2157/2158).

Não há que se acolher o pedido de incompetência do juízo.

Como se verifica, houve análise do pleito em regime de mutirão acerca dos benefícios previstos no Decreto n. 11.846/2023 com base na Portaria CNJ n. 278/2024 e Comunicado CG n. 851/2024 deste E. Tribunal de Justiça, *in verbis*, respectivamente, nos trechos que interessam:

Art. 1º Estabelecer procedimentos e diretrizes para a realização de mutirões processuais penais nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais durante o mês de novembro de 2024, com o objetivo de:

I – garantir o cumprimento do Decreto nº 11.846/2023, que concede indulto natalino e comutação de penas e dá outras providências;

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos Senhores Magistrados, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais da Primeira Instância que atuam na Área Criminal e Execução Criminal, que,
1. No período de 1º a 30/11/2024 as Unidades Judiciais deverão realizar mutirão nos termos da Portaria Presidência nº 278/2024 do Conselho Nacional de Justiça.

Importante registrar que o processo passou a ter trâmite na forma digital, sendo a parte física (mais de 2000 laudas) encaminhada para o processo híbrido para digitalização e posterior remessa ao DEECRIM competente.

Tanto que o i. Promotor de Justiça oficiante a fls. 13 esclareceu que: *“Conforme se observa dos autos, o processo SIVEC nº 713.414 passou a ter tramitação digital e peticionamento eletrônico obrigatório a partir de 05/04/2023 (Fl. 01 do PEC. principal), sendo que posteriormente foi encaminhado a parte física do processo híbrido para a digitalização por empresa terceirizada (Fl. 98 do PEC principal), para tão somente após a total digitalização, o processo migrar para o DEECRIM competente.*

Assim, nada de teratológico existe, devendo ser mantida a r. Decisão.

Isso posto, **nega-se provimento ao agravo.**

José Damião Pinheiro Machado Cogan
Desembargador Relator